

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

<u>Processo:</u>	Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.931
<u>Relator:</u>	Ministro Alexandre de Moraes
<u>Autor:</u>	Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA, já qualificada nos autos da ADI em referência, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, informar que, no dia 05/05/2022, a ANATEL publicou, no bojo do Processo Administrativo 53500.054207/2021-62, a Análise nº 35/2022 (**doc. 1**), por meio da qual a agência determinou o **prazo de 90 (noventa) dias para que seja atualizado o Despacho Decisório nº 1/2016/SEI/PRRE/SPR¹**, a fim de que passe a incorporar as **concessionárias de radiodifusão de sons e imagens agora alcançadas pela nova (e, acrescenta-se aqui, desproporcional e formalmente inconstitucional) redação do § 15º do art. 32 da Lei nº 12.485/2011**.

1.1. A ANATEL estabeleceu, portanto, prazo certo e breve para que as prestadoras se adaptem ao comando legal, promovendo “os ajustes técnicos necessários” e definindo “os procedimentos internos para proceder ao carregamento dos canais obrigatórios”.

1.2. Dessa forma, torna-se ainda mais urgente o julgamento da presente ADI, em conjunto com a ADI 6.921. Isso porque o prazo de 90 (noventa) dias assinalado pela ANATEL se encerrará em agosto de 2022, de modo que, na hipótese de a presente ação não ser julgada no primeiro semestre deste ano, o inconstitucional dispositivo por ela impugnado passará a produzir todos os seus efeitos, causando grave insegurança jurídica e intensos abalos na infraestrutura de distribuição de TV por assinatura.

¹ A Superintendência de Regulamentação editou o citado Despacho Decisório nº 1/2016/SEI/PRRE/SPR para o específico fim de listar as radiodifusoras que se enquadravam no conceito trazido pelo § 2º do art. 52 do Regulamento do SeAC. Com a reformulação do §15 do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, a ANATEL determinou a atualização dessa lista, no prazo de 90 (noventa) dias, para dela fazer constarem as novas redes agraciadas com a benesse legal.

1.3. Cumpre ressaltar, ademais, que esse próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a relevância e a urgência do julgamento do presente feito, tendo em vista que já o incluiu em pauta em três oportunidades diferentes. Como se sabe, esta ADI já constou do calendário de julgamento para as Sessões dos dias 09/03/2022, 10/03/2022 e 31/03/2022.

1.4. Por fim, convém destacar que o prazo conferido pela ANATEL se encerrará justamente em agosto, mês que marca o início das campanhas eleitorais. Conforme ressaltado pelo *amicus curiae* Federação Nacional de Call Center, Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e de Informática, FENINFRA (mov. 16), a ampliação indevida do dever de carregamento gratuito para determinadas concessionárias de TV de caráter local, de modo a estender sem custos o seu alcance para todo o País, é medida de potencial e grave interferência na disputa eleitoral. A revelar, com isso, mais uma razão pela qual se faz premente o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade no primeiro semestre de 2022.

2. Conclusão e Pedidos:

2.1. Por todo o exposto, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA requer a **urgente** inclusão em pauta da presente ação, com a indicação, por Vossa Excelência, de preferência para o julgamento, conforme autoriza o art. 129 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Pede deferimento.

Brasília, 16 de maio de 2022.



Carlos Ayres Britto
OAB/DF 40.040



Marcelo Montalvão Machado
OAB/DF 34.391



João Paulo Gomes Almeida
OAB/DF 37.155



Desyré Tavares Ramos
OAB/DF 62.942